



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.907487/2018-92</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.044 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira, Sergio Roberto Pereira Araujo (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Roberto Pereira Araujo.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 31ª Turma da DRJ08/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

*“Trata-se de Despacho Decisório que deferiu parcialmente o crédito pleiteado no PER n°. 38426.77830.231215.1.5.18-0947, referente a crédito de PIS/Pasep*

*Ressarcimento/Compensação, período de apuração de 01/07/2014 a 30/09/2014, no valor de R\$ 562.379,00.*

*Na fundamentação do ato, consta que o crédito não foi totalmente reconhecido, porém fora suficiente para homologação e todas as compensações declaradas, além de restar à contribuinte saldo credor de R\$ 4.426,59.*

*(...)*

*A decisão proferida baseou-se em análise realizada por meio da Informação Fiscal nº 028, de 31 de dezembro de 2018. Nela, a fiscalização relata as inconsistências encontradas:*

*(...)*

*Aduz que os valores das linhas “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (crédito com base no valor de aquisição)” são detalhados pelo contribuinte através da escrituração de notas fiscais CFOP final 51 – “compra de bem do ativo imobilizado”, conforme a seguir...*

*(...)*

*Acrescenta que os valores declarados pelo contribuinte na EFD-Contribuições foram confrontados com os valores das Notas Fiscais Eletrônicas - Nfe emitidas por terceiros para o contribuinte. Dessa análise, constataram-se divergências entre os valores declarados e as notas fiscais pelos fornecedores. Via de regra, nas palavras da autoridade fiscal, os valores informados pelo contribuinte estão duplicados.*

*Abaixo, os valores apurados com base nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores e obtidas no ambiente SPED:”*

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

**“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

*Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014*

*PIS/PASEP. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DIREITO CREDITÓRIO. DUPLICIDADE.*

*A legislação permite o aproveitamento de créditos da não-cumulatividade, apurados sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo permanente, desde que apurados uma única vez. A duplicidade de apuração gera a glosa dos créditos, caso o contribuinte não traga aos Autos elementos que desconstruam os fatos levantados pela fiscalização.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, combatendo o acórdão da DRJ.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, entendo que ainda não se encontra maduro para julgamento.

Como relatado, a Recorrente solicitou ressarcimento de pis de crédito sobre aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado no 3º trimestre de 2014, na modalidade de creditamento com base no valor de aquisição.

A fiscalização cruzou as notas fiscais de entrada escrituradas nos Registros C100/C170 da EFD-Contribuições (CFOP final 51) com os valores da base de cálculo do crédito apurada no Registro M505, e concluiu que os valores estariam duplicados. Para a fiscalização, a mesma nota teria sido lançada mais de uma vez, inflando artificialmente a base de crédito. Com base nesse confronto, glosou parcela dos créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno (Cód. 201) e às receitas de exportação (Cód. 301).

A Recorrente, desde a sua Manifestação de Inconformidade, destacou que não era obrigada a preencher os registros C100/C170 para aquisições de ativo imobilizado, mas sim o Registro F130.

O creditamento de COFINS sobre bens incorporados ao ativo imobilizado, com base no valor de aquisição, está disciplinado no art. 3º, VI, c/c art. 7º, I, da Lei nº 10.833/2003. A escrituração digital desse crédito segue regramento próprio estabelecido no Guia Prático da EFD-Contribuições, que é explícito ao determinar que as operações geradoras de crédito nessa modalidade devem ser informadas no “Registro F130: Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Operações Geradoras de Créditos com Base no Valor de Aquisição/Contribuição”.

Confira-se<sup>1</sup>:

**“Registro F130: Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado – Operações Geradoras de Créditos com Base no Valor de Aquisição/Contribuição**

*Registro específico para a escrituração dos créditos determinados com base no valor de aquisição de bens incorporados ao Ativo Imobilizado da pessoa jurídica, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação*

1

[http://sped.rfb.gov.br/estatico/21/752D4028C877B5B71F3B1A850C32317A36B5AC/Guia\\_Pratico\\_EFD\\_Contribuicoes\\_Versao\\_1\\_33%20-%2016\\_12\\_2019.pdf](http://sped.rfb.gov.br/estatico/21/752D4028C877B5B71F3B1A850C32317A36B5AC/Guia_Pratico_EFD_Contribuicoes_Versao_1_33%20-%2016_12_2019.pdf)

*de serviços que, em função de sua natureza, NCM, destinação ou data de aquisição, a legislação tributária permite o direito ao crédito de PIS/Pasep e de Cofins com base no seu valor de aquisição.*

*A identificação dos bens incorporados ao Ativo Imobilizado a ser informado no Campo 03 (IDENT\_BEM\_IMOB) pode ser realizada de forma individualizada ou por gênero/grupo de bens da mesma natureza ou destinação.”*

O próprio Guia Prático da EFD-Contribuições, na descrição do Registro C170, consigna expressamente que não precisam ser relacionados nesse registro os documentos fiscais representativos das operações geradoras de crédito de ativo imobilizado, tendo em vista que são informadas e consideradas em registros próprios. Veja-se:

**“Registro C170: Complemento do Documento - Itens do Documento (Códigos 01, 1B, 04 e 55)**

*Registro obrigatório para discriminar os itens da nota fiscal (mercadorias e/ou serviços constantes em notas conjugadas), inclusive em operações de entrada de mercadorias acompanhada de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de emissão de terceiros.*

*(...)*

*Não precisam ser relacionados nesse registro os documentos fiscais representativos das operações geradoras de contribuição social ou de crédito, abaixo relacionadas, tendo em vista que as mesma são informadas e consideradas em registros próprios da EFD-Contribuições:*

*- Aquisição de bens a serem incorporados ao **ativo imobilizado**, cujo crédito for determinado com base no valor de aquisição e/ou com base nos encargos mensais de depreciação. O detalhamento do crédito com base nos encargos de depreciação deverá ser feito no registro F120. Caso o crédito seja apurado com base no valor de aquisição deverá ser informado no registro F130”*

Vale ainda o destaque do seguinte trecho do Recurso Voluntário:

*“2.8 Ainda que o registro C170 tivesse informações duplicadas, o que de fato foi demonstrado que não ocorreu, a análise correta sobre a base de créditos com relação a aquisição de bens a serem incorporados ao ativo imobilizado seria sobre o registro F130, registro próprio para inserção destas informações.*

*2.9 Importante mencionar que ainda que tivessem notas com valores duplicados informados no registro C170, o que não há, a soma dos valores informados no registro F130, com exceção de “Edificações e Benfeitorias em Imóveis Próprios”, é menor do que a soma das notas fiscais com CFOPs 1551 e 2551. O valor é menor no registro F130, pois parte das aquisições para o Ativo Imobilizado são para as áreas administrativas da Requerente.*

EFD-Contribuições	Soma de Valor
Registro C170	R\$ 1.776.768,42
Registro F130	R\$ 1.378.449,77

*2.10 Caso a Administração Tributária tivesse realizado sua análise sobre o registro correto da escrituração digital, teria verificado que além dos valores das aquisições do ano existem valores informados no registro F130 referente a parcela, a ser apropriada mensalmente, de bens adquiridos antes do período da escrituração, conforme as Lei nº 11.488/2007 e Lei nº 11.774/2008. Ou seja, observar as notas fiscais de entrada não seria suficiente para a análise do crédito em questão. O despacho decisório em nenhum momento questionou o direito creditório da Requerente, apenas, equivocadamente, informou que havia valores duplicados no registro C170.”*

Ora, a Recorrente apresenta argumento no que diz respeito à relação entre os valores registrados no Registro F130 e no Registro C170 da EFD-Contribuições. Observa-se que o montante consignado no Registro F130 (R\$ 1.378.449,77) é inferior ao total indicado no Registro C170 (R\$ 1.776.768,42).

Isso, por si só, é uma inconsistência lógica com a hipótese de duplicidade de créditos sustentada pela fiscalização, pois, em caso de efetiva inclusão de valores duplicados na base de cálculo do crédito, seria razoável esperar que o valor total registrado no F130 superasse, e não fosse inferior, ao montante das aquisições escrituradas no C170.

Outro ponto é no que se refere a possibilidade de que os registros constantes do F130 no período em litígio incluam parcelas de crédito relativas a bens adquiridos em períodos anteriores ao 3º trimestre de 2014. Com efeito, as Leis nº 11.774/2008 e nº 11.488/2007 admitem que os créditos relativos à aquisição de bens do ativo imobilizado sejam apropriados de forma escalonada – seja de maneira imediata, seja mediante parcelamento em até 24 meses, conforme o caso –, sendo cada parcela mensal registrada no F130 no período de sua apropriação, independentemente da data de aquisição do bem.

Desse modo, é possível que os registros F130 referentes aos meses de julho a setembro de 2014 contemplem créditos vinculados a bens adquiridos em períodos anteriores, o que tornaria qualquer confronto limitado às notas fiscais de entrada do 3º trimestre estruturalmente incompleto e, portanto, insuficiente para sustentar a conclusão fiscal.

A Recorrente trouxe, ainda, como exemplo em sua peça recursal, a mesma nota mencionada pela DRJ tida como valores duplicados. Vale a observação:

*“2.4 Utilizando como exemplo a nota fiscal de nº 300190, emitida em julho de 2014 e utilizada na decisão da manifestação de inconformidade, fica claro que não existem valores duplicados. Todos os valores informados em nota fiscal são escriturados exatamente como lá estão.*

Arquivo EFD-Contribuições Julho/2014  
 (PISCOFINS\_20140701\_20140731\_93586303000119\_ReOficadora\_2015112517424  
 2\_CF1ABB95198B19 DE7C509805919F81B762C3B580)

Emite...	Partici...	Situaç...	Série	Número d...	Chave ...	Data d...	Data da entra...	Valor total d...	Tipo de ...	Valor d...	Abatimento não tribut...	Valor total das merc...	Tipo d...	Valor ...	Valor ...
1 - Terceiros	V000020104	00 - Docum...	0	300.190	43-1407-09	15/07/2014	15/07/2014	R\$ 9.298,00	1 - A prazo			R\$ 9.298,00	0 - Por conta		

  

Número ...	Item	Descrição compl...	Quant...	Unida...	Valor t...	Valor d...	Movimen...	CST IC...	CFOP	Natureza d...	Base de cálc...	Aliquot...	Valor ...	Base de cálc...	Alíquota ...	Valor d...
1	0000000000	CPU INTEL E3-1240V3 16GB 1...	1,00000	UN - UNIDADE	R\$ 7.955,00		0 - Sim	040	1551 - Comp...	1551AA - Compra ...						
2	0000000000	MOUSE OPTICO FIO USB 280...	1,00000	UN - UNIDADE	R\$ 15,00		0 - Sim	040	1551 - Comp...	1551AA - Compra ...						
3	0000000000	MONITOR LED 23" 2MS 919P...	1,00000	UN - UNIDADE	R\$ 799,00		0 - Sim	040	1551 - Comp...	1551AA - Compra ...						
4	0000000000	TECLADO PADRAO QWERTY ...	1,00000	UN - UNIDADE	R\$ 30,00		0 - Sim	040	1551 - Comp...	1551AA - Compra ...						
5	0000000000	MICROSOFT OFFICE 2013 PROF...	1,00000	UN - UNIDADE	R\$ 499,00		0 - Sim	040	1551 - Comp...	1551AA - Compra ...						

Nota Fiscal nº 300190 – Extraída do portal da nota fiscal eletrônica

#### Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA MERC.ADQ.REC.TERC.SUJ.REG.SUBS...	1 - Saída	43-1407-89237911000140-55-000-000300190-152001412-9

  

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	0	300190	15/07/2014

#### Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
89.237.911/0001-40	0350001138	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

  

Município	UF
DOIS IRMAOS	RS

#### Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
***.303/0001-19	*****53206	1307***

  

Município	UF	País
MONTENEGRO	RS	Brasil

#### Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 M...	1,0000	PC	20,00	20,00
2 M...	1,0000	PC	479,00	479,00
3 M...	1,0000	PC	799,00	799,00
4 M...	1,0000	PC	15,00	15,00
5 T...	1,0000	PC	30,00	30,00
6 W...	1,0000	PC	7.955,00	7.955,00
			Valor total	9.298,00

Tais elementos indicam que a fiscalização pode não ter examinado a base de cálculo dos créditos sob a perspectiva metodológica adequada.

Assim, por entender verossímeis as alegações da Recorrente demonstradas em sua peça recursal, proponho a conversão do julgamento em diligência para fins de que a Unidade de Origem:

- i. Analise os registros F130 do período em litígio, identificando os bens do ativo imobilizado que deram origem aos créditos escriturados, bem como seus respectivos valores de aquisição, datas de aquisição e forma de apropriação do crédito (integral ou parcelada);
- ii. Verifique se os valores constantes do Registro F130 correspondem a bens adquiridos no próprio período (3º trimestre de 2014) ou se incluem parcelas de créditos relativas a bens adquiridos em períodos anteriores, apropriadas de forma escalonada nos termos da legislação aplicável;
- iii. Proceda ao confronto entre os valores escriturados no Registro F130 e os documentos fiscais correspondentes, indicando expressamente se há ou não duplicidade de lançamentos ou inconsistências na base de cálculo do crédito;
- iv. Caso entenda necessário, intimar a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos que entenda necessários para sua análise;
- v. Elabore parecer conclusivo indicando, de forma detalhada, se há valor glosado a ser revertido, com suas justificativas; e
- vi. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**